



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087726-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ELAINE AMORIM DA SILVA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2087726-07.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002112-48.2025.8.26.0292

Comarca: Jacareí (3ª Vara Cível)

Agravante: Elaine Amorim da Silva

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juíza: Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto n. 37.822

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. A recorrente, após cirurgia bariátrica, busca cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores não estéticos, negados pela requerida por ausência de previsão no rol da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas reparadoras em paciente pós-cirurgia bariátrica.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC/2015, requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, o que não se verifica no caso.

4. A necessidade de dilação probatória para verificar a natureza estética ou reparadora dos procedimentos prescritos, conforme parâmetros da SBCBM, impede a concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É obrigatória a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras indicadas por médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Procedimentos de natureza estética não são de cobertura obrigatória.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300; Lei n. 9.656/98, art. 35-C. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1069.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão do efeito ativo, na ação de obrigação de fazer c.c. indenização em danos morais, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 64/65, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta a recorrente que, após realização de cirurgia bariátrica, emagreceu 29 quilos, perdendo notável quantidade de massa corporal, que ocasionou uma grande quantidade de sobra de pele, em diversas regiões do corpo, razão pela qual seu médico indicou a realização de procedimentos cirúrgicos reparadores não estéticos: (i) dermolipectomia abdominal pós bariátrica com correção e suspensão de região pubiana; (ii) reconstrução da mama pós bariátrica com prótese; (iii) dermolipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertia em região glútea; (iv) correção de lipodistrofias braquiais, (v) extensos ferimentos, retalho local - dissecação e ressecção de retalho facial e platisma para suspensão de terço inferior de face e região cervical, conforme expressamente consta no relatório médico, mas teve a cobertura negada pela requerida por não haver previsão no rol da ANS. Aponta que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e que a decisão de indeferimento deve ser reformada, para que lhe seja concedida a liminar, visando evitar uma piora em seu quadro, bem como concluir a segunda etapa de seu tratamento.

Requer seja concedido o efeito ativo, e, ao final, seja a decisão reformada, com a concessão da tutela de urgência, para que se determine a autorização e custeio integral dos procedimentos cirúrgicos não estéticos, conforme indicação médica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 3.000,00.

Foi indeferido o efeito ativo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz somente deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbra no caso da autora.

A discussão envolve a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, e no julgamento do Tema 1069 do STJ foi fixada a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

seguinte Tese jurídica: " (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

O Tribunal Superior reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar, contudo, a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente.

Do Acórdão paradigma constou as seguintes considerações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM):

"(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje

abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do músculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expensor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas

corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'.

As cirurgias prescritas à agravada consistiram em (i) dermolipectomia abdominal pós bariátrica com correção e suspensão de região púbica; (ii) reconstrução da mama pós bariátrica com prótese; (iii) dermolipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertia em região glútea; (iv) correção de lipodistrofias braquiais, (v) extensos ferimentos, retalho local - dissecação e ressecção de retalho facial e platisma para suspensão de terço inferior de face e região cervical.

Verifica-se do Relatório Médico de fls. 58/59 dos autos de origem que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética, segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória.

A afirmação do médico assistente de caráter de urgência para autorização "pelo estado psíquico da paciente e a possibilidade de desfechos fatídicos e inesperados, já relatados em diversos trabalhos em literatura médica", é genérica, e o profissional não é especializado em psiquiatria, não afirmando que a paciente esteja em situação de urgência ou emergência como definido no art. 35-C da Lei n. 9.656/98, não se evidenciando nem mesmo o *periculum in mora* pelas cirurgias serem eletivas.

Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, uma vez que há necessidade de verificar-se a obrigatoriedade da cobertura dos procedimentos prescritos (*fumus boni iuris*) e não estando presente o *periculum in mora*, deve ser indeferida a tutela de urgência pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica